

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.941 - PR (2017/0240892-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS  
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
              : MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
RECORRIDO : DORIVAL JOSE DOS REIS  
RECORRIDO : SANDRA ROSA DOS REIS  
RECORRIDO : CAMILA DOS REIS ALTMANN  
ADVOGADO : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA - PR016363

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018.
2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).
3. "A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (STF. RE 591874, Repercussão Geral).
4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.
5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente.
6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.
7. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial

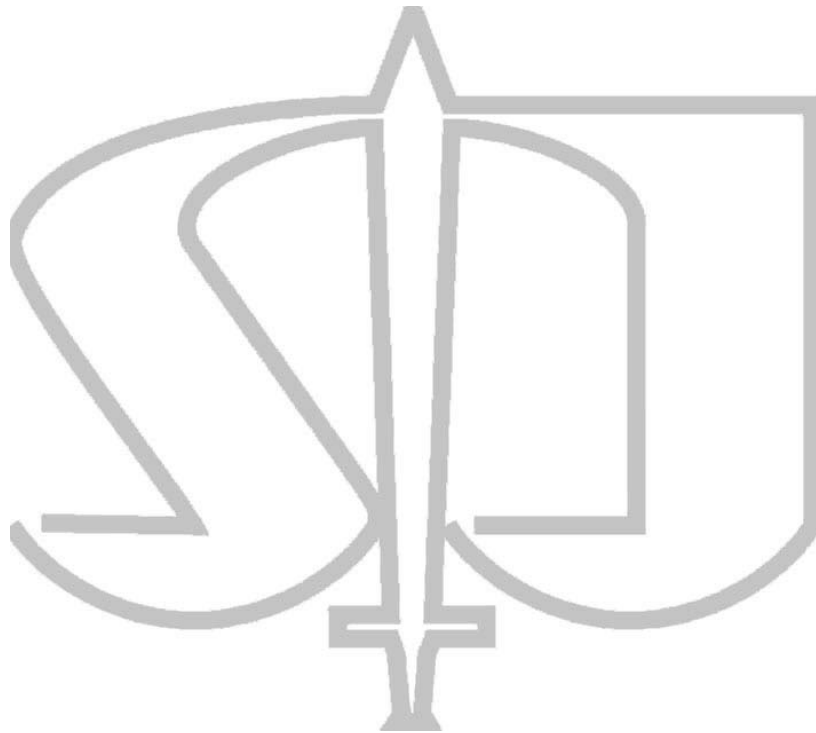
# *Superior Tribunal de Justiça*

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARIA AUGUSTA ROST, pela parte RECORRENTE: RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0240892-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.941 / PR**

Números Origem: 00036451120118160104 1365156202 1365156203

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS  
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
                  : MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
RECORRIDO : DORIVAL JOSE DOS REIS  
RECORRIDO : SANDRA ROSA DOS REIS  
RECORRIDO : CAMILA DOS REIS ALTMANN  
ADVOGADO : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA - PR016363

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MARIA AUGUSTA ROST**, pela parte RECORRENTE: RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.941 - PR (2017/0240892-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS  
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
                  MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
RECORRIDO : DORIVAL JOSE DOS REIS  
RECORRIDO : SANDRA ROSA DOS REIS  
RECORRIDO : CAMILA DOS REIS ALTMANN  
ADVOGADO : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA - PR016363

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RODOVIAS DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da recorrente por DORIVAL JOSÉ DOS REIS, SANDRA ROSA DOS REIS e CAMILA DOS REIS ALTMANN, em decorrência de um roubo sofrido pelos recorridos dentro das dependências de serviço de assistência ao usuário, o qual é prestado pela recorrente, que detém a concessão de operação de estrada de rodagem no Estado do Paraná.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 25.000,00, a título de danos morais e R\$ 30.040,79, pelos danos materiais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para determinar a incidência de juros a partir da citação, nos termos do julgamento abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE VEÍCULO E SEQUESTRO NAS DEPENDÊNCIAS DO SAU -

# *Superior Tribunal de Justiça*

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO USUÁRIO. VITIMA QUE É AMARRADA E JOGADA NO MATO A 20 KM DE DISTÂNCIA. PERTENCES NÃO RECUPERADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM SEGURANÇA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA

RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega a violação do art. 37, § 6º, da CF/88, do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, e do art. 393 do CC/2002. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Admissibilidade: o recurso não fora admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 681-683). Após a interposição de agravo em recurso especial, decidiu-se pela conversão do agravo para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 770).

É O RELATÓRIO.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.941 - PR (2017/0240892-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS  
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
                  MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
RECORRIDO : DORIVAL JOSE DOS REIS  
RECORRIDO : SANDRA ROSA DOS REIS  
RECORRIDO : CAMILA DOS REIS ALTMANN  
ADVOGADO : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA - PR016363

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ROUBO E SEQUESTRO OCORRIDOS EM DEPENDÊNCIA DE SUPORTE AO USUÁRIO, MANTIDO PELA CONCESSIONÁRIA. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/09/2011. Recurso especial interposto em 16/09/2016 e distribuído ao Gabinete em 04/04/2018.
2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).
3. "A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (STF, RE 591874, Repercussão Geral).
4. O fato de terceiro pode romper o nexo de causalidade, exceto nas circunstâncias que guardar conexão com as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.
5. Na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexão com as atividades desenvolvidas pela recorrente.
6. A ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.
7. Recurso especial provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.941 - PR (2017/0240892-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS  
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136  
                  MARIA AUGUSTA ROST - DF037017  
RECORRIDO : DORIVAL JOSE DOS REIS  
RECORRIDO : SANDRA ROSA DOS REIS  
RECORRIDO : CAMILA DOS REIS ALTMANN  
ADVOGADO : ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA - PR016363

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de rodovia deve ser responsabilizada por roubo e sequestro ocorridos nas dependências de estabelecimento por ela mantido para a utilização de usuários (Serviço de Atendimento ao Usuário).

### 1. DA RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA

É inegável que, na hipótese dos autos, está-se diante de um concessionário de serviço público, que administra um trecho de rodovia federal localizada no Estado do Paraná, o que faz incidir a responsabilidade objetiva por todos os atos e omissões de seus empregados e prepostos, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Isso porque, na hipótese, os recorridos foram vítimas de roubo, com emprego de arma de fogo, e sequestro, ocorrido em área do posto de atendimento ao usuário, um dos serviços prestados pela concessionária.

De fato, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em reconhecimento de repercussão geral, "*a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da*

# Superior Tribunal de Justiça

## Constituição Federal.

Contudo, no mesmo julgamento, a Corte constitucional afirma que, como requisito da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, é necessária a presença inequívoca do nexo de causalidade entre ato e dano, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.

III - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 591874, Tribunal Pleno, j. 26/08/2009, Repercussão Geral – Mérito, DJe-237 publicado 18/12/2009)

Também é necessário estabelecer neste julgamento que é entendimento cediço deste Superior Tribunal de Justiça a incidência da legislação de defesa do consumidor nas relações entre usuários de rodovias e as suas respectivas empresas concessionárias, conforme julgamento abaixo:

Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 467.883/RJ, Terceira Turma, DJ 01/09/2003, p. 281)



Esse entendimento é corroborado pelos seguintes julgamentos: AgInt no AREsp 1175262/SP (Terceira Turma, DJe 23/03/2018), REsp 687.799/RS (Quarta Turma, DJe 30/11/2009) e AgRg no AREsp 342.496/SP (Terceira Turma, DJe 18/02/2014).

Dessa forma, as concessionárias de rodovia são responsáveis objetivamente por todos os aspectos relacionados à utilização das faixas de rodagem que podem ser consideradas como falhas do serviço. Assim, respondem por acidentes causados por animais na pista (REsp 573.260/RS, Quarta Turma, DJe 09/11/2009), pela existência de corpos estranhos na rodovia que foi a origem de acidente automobilístico (AgInt no AREsp 1134988/SP, Primeira Turma, DJe 20/04/2018), e inclusive por atropelamento de pedestres que atravessavam a rodovia (REsp 1268743/RJ, Quarta Turma, DJe 07/04/2014).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ também reconhece a possibilidade de exclusão de nexo causal da responsabilidade das concessionárias de rodovia, especialmente por culpa exclusiva de terceiro (AgInt no AREsp 1175262/SP, Terceira Turma, DJe 23/03/2018).

## 2. DO FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE.

Na hipótese em julgamento, para a determinação da responsabilidade da concessionária de serviço público (manutenção de rodovia), é necessário perquirir sobre a existência de fato de terceiro que seja capa de excluir o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos suportados pelos recorridos.

É o que ocorre na hipótese de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, para além da força maior. Mencione-se, neste momento, o que constitui um “fato de terceiro”, conforme a doutrina de Bruno MIRAGEM:

# *Superior Tribunal de Justiça*

O fato de terceiro que exclui a responsabilidade de determinado agente será o fato exclusivo de terceiro. Aqui também, a exemplo do que se menciona em relação ao fato da vítima, exige-se que a causa que tiver associada ao terceiro seja exclusiva, assim entendida aquela que foi determinante, excluindo-se todas as demais possíveis para a realização de dano à vítima. Usa-se mencionar, também, culpa exclusiva de terceiro. Melhor é dizer-se fato exclusivo, inclusive porque não se há de perquirir, quando se apresentar determinada causa atribuível a terceiro como excludente do nexo de causalidade, se este terceiro atuou com culpa ou dolo. Tratando-se de rompimento do nexo causal, basta que se identifique a causa, não suas motivações.

Contudo, para que se caracterize o fato exclusivo de terceiro, é necessário, igualmente, que se identifique quem é o terceiro. Ou seja, que de fato seja terceiro estranho à uma relação originária entre as partes, seja ela de natureza contratual, pretérita ao dano, ou mesmo de natureza processual, posterior ao dano. Assim, pode o devedor eximir-se das consequências do inadimplemento alegando que não lhe deu causa, uma vez que demonstre o fato exclusivo de terceiro. Ou o réu de ação indenizatória, que, para defender-se, demonstra que o dano alegado pela vítima decorre de fato cuja ocorrência se deve exclusivamente à conduta ou à atividade de terceiro. Nesse âmbito não se incluem as situações em que a conduta do agente concorre com a conduta de terceiro, hipótese em que, ao contrário de permitir a exclusão da responsabilidade, induz a responsabilidade solidária entre o agente e o terceiro pela reparação à vítima.

Mencione-se, contudo, que nem sempre o fato exclusivo de terceiro tem por consequência o afastamento da responsabilidade do agente. Isso porque há situações em que, mesmo tendo a realização do dano, por causa necessária, o fato de terceiro, tal evento é colocado na esfera de risco de determinado agente, que terá de por ele responder. É o caso do inadimplemento da obrigação do transportador, por exemplo, em que este deve responder pelos danos causados por terceiro. (...) O critério para que dado fato de terceiro seja considerado inserido na cadeia causal entende-se que seja o da sua associação com a conduta que deu causa ao dano. Por outro lado, se na atividade do agente se insere risco que abrange mesmo o fato de terceiro (caso da atividade do transportador, por exemplo). Ou ainda, no direito do consumidor, quando aquele que deu causa ao dano, embora não sendo o agente principal, também integra a cadeia de fornecimento do produto, o fato de terceiro não se considera como causa excludente do dever de indenizar.

O exame do nexo causal é imprescindível também para identificar-se o fato exclusivo de terceiro. Isso porque o juízo que deverá ser realizado é o de que determinada causa originária, imputável a um agente, não será considerada causa do dano em razão da intervenção no processo causal do fato de terceiro, que assume plenamente a natureza de causa do dano. Ou seja, na investigação sobre a contribuição da conduta do terceiro para a realização do dano, deve surgir, sem qualquer dúvida, o caráter necessário da causa que lhe é imputada para a ocorrência do evento. Nesse sentido, não bastará que o terceiro seja mero causador direto, quando se entender que a causa necessária para o dano seja outra que não lhe é imputada. (MIRAGEM, Bruno. Direito civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 242/244)

Especificamente no que concerne à culpa de terceiro – excludente que se discute no presente processo – a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de reconhecer o rompimento do nexo causal quando a conduta praticada pelo terceiro, desde que a causa única do evento danoso, não apresente qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. Nas palavras de AGUIAR DIAS, *“quando se trata de risco alheio ao transporte, a isenção [do transportador] é imperativa”* (op. cit., p. 213).

Diz-se, nessa hipótese, que o fato de terceiro se equipara ao fortuito externo, apto a elidir a responsabilidade do transportador.

Nesse sentido, Cláudio Luiz BUENO DE GODOY, ao comentar o art. 735 do CC/02, assevera que, *“afinal, o fato de terceiro, conforme se apresente, pode ou não romper o nexo de causalidade”*. Por isso, a necessidade de averiguar se a conduta do terceiro se coloca ou não dentro dos limites do risco assumido pelo transportador:

(...) é bom lembrar ter sempre se entendido em doutrina que o fato de terceiro, desde que a causa única do evento danoso e sem qualquer ligação com o devedor, fosse excludente de responsabilidade, porquanto, assim caracterizado, seria causa de quebra do nexo de causalidade. Tal como se viu quanto à força maior (...), o fato de terceiro será estranho ao responsável no transporte quando não se ligar ao risco da atividade por ele desempenhada. Esse o ponto que se reputa nodal e por vezes confundido, quando se cuida de equiparar o fato de terceiro à força maior sempre que revelado por um evento inevitável. Parece mais se afeiçoar aos pressupostos atuais da responsabilidade civil, máxime em atividades indutivas de especial risco como é a de transporte (art. 927), a verificação sobre se o fato atribuível ao terceiro se coloca ou não dentro dos limites razoáveis do risco criado, e assim assumido, pela atividade do transportador (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 10ª ed. revista e atualizada, 2016, p. 726).

Nesse contexto, esclarece o jurista que há rompimento do nexo

# *Superior Tribunal de Justiça*

causal desde que havida a estraneidade, ao transportador, do fato de terceiro, causa única do evento danoso. *“Já, ao revés, se a conduta do terceiro, mesmo causadora do evento danoso, coloca-se nos lindes do risco do transportador, destarte se relacionando, mostrando-se ligada à sua atividade, então, a exemplo do fortuito interno, não se exclui a respectiva responsabilidade”*(op. cit., p. 726).

Fazendo uma analogia com outro serviço público normalmente concedido para sua execução por particulares – particularmente, o transporte de passageiros – o Superior Tribunal de Justiça acresce um elemento para a exclusão da responsabilidade por fatos de terceiros, que é a ausência de conexão com a atividade desempenhada pela empresa.

Por exemplo, nos serviços de transporte de passageiros, esta Corte tem reiteradamente decidido que não responde o transportador pelos danos sofridos pelos passageiros em virtude do arremesso de pedras contra ônibus ou trem (AgInt nos EREsp 1.325.225/SP, 2ª Seção, DJe de 19/09/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 156.998/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/09/2012; REsp 247.349/MG, 4ª Turma, DJe de 26/02/2009). Ainda, já se decidiu que caracteriza fortuito externo a morte de usuário do transporte coletivo, vítima de “bala perdida” (AgRg no REsp 1.049.090/SP, 3ª Turma, DJe de 19/08/2014; REsp 613.402/SP, 4ª Turma, DJ de 04/10/2004), bem como os danos decorrentes de explosão de bomba em composição de trem (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.200.369/SP, 2ª Seção, DJe de 16/12/2013).

De outro turno, constatado que, apesar de ter sido causado por terceiro, o dano enquadra-se dentro dos lindes dos riscos inerentes ao transporte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não afastar a responsabilidade do transportador, garantido o direito de regresso, na esteira

do art. 735 do CC/02 e da Súmula 187/STF.

Nessas hipóteses, afirma-se que o fato de terceiro é conexo com as atividades prestadas pela transportadora e, assim, é caracterizada como caso fortuito interno, sem a exclusão da responsabilidade objetiva do prestador de serviço.

Nessa linha de pensamento, já se decidiu que o tombamento de ônibus, causando danos aos passageiros, mesmo que provocado por terceiro, não é hábil a eximir de reponsabilidade da empresa de transporte coletivo (AgInt no REsp 1.632.269/DF, 3ª Turma, DJe de 22/06/2017). Igualmente, há julgados no sentido de que o abalroamento de ônibus e acidentes em geral se caracterizam como fortuito interno, incapaz de romper o nexu de causalidade (AgInt no AREsp 1.042.632/RJ, 4ª Turma, DJe 26/05/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.318.095/MG, 3ª Turma, DJe de 27/06/2012; REsp 469.867/SP, 3ª Turma, DJ de 14/11/2005; REsp 427.582/MS, 3ª Turma, DJ de 17/12/2004).

Ainda, em julgado de minha relatoria, esta Turma reconheceu a responsabilidade da transportadora em hipótese em que o comportamento de seu preposto havia sido determinante na cadeia de acontecimentos que levaram à morte de passageiro por disparos de arma de fogo (REsp 1.136.885/SP, 3ª Turma, DJe de 07/03/2012).

Inclusive por assédio sexual ocorrido no interior de vagão de trem de transporte metropolitano de passageiros, a Terceira Turma do STJ considerou a existência de conexidade (REsp 1662551/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2018).

Contudo, na hipótese dos autos, é impossível afirmar que a ocorrência do dano sofrido pelos recorridos guarda conexidade com as atividades desenvolvidas pela recorrente. A segurança que ele deve fornecer

aos usuários da rodovia diz respeito ao bom estado de conservação e sinalização da rodovia, não com a presença efetiva de segurança privada ao longo da estrada, mesmo que seja em postos de pedágio ou de atendimento ao usuário.

### 3. DO ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Ainda se valendo de analogia com outros serviços públicos: transporte de passageiros e o transporte de mercadorias, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a responsabilidade objetiva desses prestadores de serviço em hipóteses envolvendo roubo com emprego de arma de fogo, pois considera-se que tal evento é fato de terceiro equiparável a força maior, que exclui o dever de indenizar, ainda que haja responsabilidade civil objetiva na situação em concreto. Trata-se de fato inevitável e irresistível e, assim, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano.

Ainda, na conceituação de CLÓVIS BEVILÁQUA, força maior é: "*o fato de terceiro, que criou, para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer. Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito, e, sim, a inevitabilidade. E, porque a força maior também é inevitável, juridicamente se assimilam estas duas causas de irresponsabilidade*" (Código Civil. vol. 4. 10 ed. Livraria Francisco Alves, p. 173).

Por ser relevante para a conclusão deste julgamento, colaciona-se abaixo a importante lição de Sérgio CAVALIERI FILHO:

Informam a responsabilidade do transportador de mercadorias (ou carga) os mesmos princípios gerais do contrato de transporte de pessoas. Também aqui a obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu. Se recebeu a mercadoria sem ressalva, forma-se a presunção de que recebeu em perfeito estado, e assim deverá entregá-la. Inicia-se a responsabilidade do transportador com o recebimento da mercadoria e termina com a sua entrega. Durante toda a viagem, responde pelo que acontecer com a mercadoria, inclusive pelo fortuito interno. Só afastarão a sua responsabilidade o fortuito externo (já que, aqui, não tem sentido o fato exclusivo da vítima) e o fato exclusivo de terceiro, normalmente doloso. Têm-se tornado frequentes os assaltos a caminhões,

apoderando-se os meliantes não só das mercadorias, mas, também, do veículo. Há verdadeiras quadrilhas organizadas explorando essa nova modalidade de assaltos, muitas vezes até com a participação de policiais. Coerente com a posição assumida quando tratamos dos assaltos a ônibus, entendemos, também aqui, que o fato doloso de terceiro se equipara ao fortuito externo, elidindo a responsabilidade do transportador, porquanto exclui o próprio nexo de causalidade. O transporte, repetimos, não é causa do evento; apenas a sua ocasião. Não cabe ao transportador transformar o caminhão em um tanque de guerra, nem colocar um batalhão de seguranças para cada veículo de sua empresa a circular por todo o país. A segurança pública é dever do Estado. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 6<sup>a</sup> ed., 2004, p. 322-354)

Para as hipóteses de transporte de mercadorias, desde o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas razoáveis, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 435.865/RJ, Segunda Seção, j. 09/10/2002, DJ 12/05/2003, p. 209)

Tal entendimento é mantido em uma série de decisões do STJ. Veja-se, a título exemplificativo, o REsp 899.429/SC (Quarta Turma, j. 14/12/2010, DJe 17/12/2010):

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE DE CARGA. FURTO DE MERCADORIAS. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEVITABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 104 DO CÓDIGO COMERCIAL. DEVER DE VIGILÂNCIA DA TRANSPORTADORA. I. O entendimento uniformizado na Colenda 2<sup>a</sup> Seção do STJ é no sentido de que constitui motivo de força maior, a isentar de responsabilidade a transportadora, o roubo da carga sob sua guarda (REsp n. 435.865 - RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 09.10.2002). II. Contudo, difere a figura do furto, quando comprovada a falta de diligência do preposto da transportadora na vigilância o veículo e carga suprimidos. III. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 899.429/SC, Quarta Turma, j. 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, no julgamento do REsp 927.148/SP (Quarta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 04/11/2011), esta Corte Superior asseverou que "*não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que segurança pública é dever do Estado. Igualmente, não há imposição legal obrigando as empresas transportadoras a contratarem escoltas ou rastreamento de caminhão e, sem parecer técnico especializado, dadas as circunstâncias dos assaltos, nem sequer é possível presumir se, no caso, a escolta armada, por exemplo, seria eficaz para afastar o risco ou se, pelo contrário, agravaria-o pelo caráter ostensivo do aparato*".

Quanto ao serviço de transporte de passageiros, exime-se de responsabilidade o transportador em razão de assalto a mão armada no interior do veículo de transporte coletivo, conforme a jurisprudência abaxo mencionada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA. FORÇA MAIOR.

- Constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora o fato inteiramente estranho ao transporte em si, como é o assalto ocorrido no interior do coletivo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 435.865/RJ, Segunda Seção, DJ 12/05/2003, p. 209)

Também não responde quando ocorre roubo, com emprego de arma branca, em dependências da estação metroviária (REsp 974.138/SP, 4ª Turma, DJe de 09/12/2016):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso



e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte metroviário o óbito de consumidor por equiparação (bystander) por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro, por se tratar de fortuito externo com aptidão de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora.

3. Recurso especial provido.

(REsp 974.138/SP, Quarta Turma, DJe 09/12/2016)

O mesmo raciocínio impõe-se à hipótese dos autos. É fato que a concessionária de rodovia é responsável objetivamente por danos sofridos por seus usuários, mas a ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é evento capaz e suficiente para romper com a existência de nexo causal, afastando-se, assim, a responsabilidade da recorrente.

Conforme é possível concluir a partir da jurisprudência do STJ, a responsabilidade objetiva de concessionárias de rodovias está diretamente relacionada com o serviço por elas efetivamente prestado, que é a manutenção e administração de estradas de rodagem, e não com o fornecimento de segurança pública.

Feitas todas as considerações doutrinárias e acerca da jurisprudência do STJ, é imperioso concluir que: (i) os danos sofridos pelo recorrido não guardam conexão com as atividades da recorrente; e (ii) a ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo, é capaz de romper o nexo causal da responsabilidade objetiva da recorrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos pelo recorrido, em razão da ocorrência de roubo e sequestro, com emprego de arma de fogo.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Determino, por fim, a inversão dos ônus de sucumbência em desfavor dos recorridos, majorando os honorários sucumbenciais para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação anteriormente estabelecida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

